

## **PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

### **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. Art. 54-D:

"I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O que se pretende suprimir é a expressão "saúde, conhecimento e condição social" como informações que o fornecedor de crédito precisa conhecer para poder ofertar o crédito vez que são discriminatórias e subjetivas.

Como um fornecedor pode saber a condição de saúde do consumidor? Deveria lhe pedir um atestado médico de boas condições?

O mesmo se aplica ao conhecimento. Como medir o conhecimento de um consumidor antes de oferecer o produto?

Deverá o ambulante, o vendedor de rua, o dono da barraca de frutas serem excluídos do acesso ao crédito formal em função de sua eventual baixa escolaridade? Essa baixa escolaridade é sinônimo de que ele não dispõe de conhecimento suficiente para obter crédito e impulsionar seu microempreendimento?

O texto parte de uma visão equivocada e excludente dessa camada da população que não teve acesso à educação. É, portanto, discriminatória.

A literatura mundial mostra que o caminho a ser perseguido é justamente o oposto, devemos buscar a inclusão e não a exclusão. O Grameen Bank é um exemplo disso. Se o texto do substitutivo, o qual pretendemos corrigir aqui, estivesse em vigor em Bangladesh, o Grameen Bank, banco dos pobres, sequer existira. Especializado justamente em emprestar para aqueles que não tiveram acesso a educação, saúde e melhores condições econômicas, mudou drasticamente – e para melhor - a



\* C D 2 0 0 4 6 7 7 1 6 0 0 \*

realidade nas comunidades onde está presente. Os avanços foram tantos que renderam ao seu idealizador o Prêmio Nobel da Paz.

O Grameen Bank é um banco que empresta justamente para aqueles que não representam interesse dos bancos tradicionais. São os mesmos que o PL 3515, na redação atual, irá excluir do acesso ao crédito e à bancarização.

O texto como se encontra o PL 3515 parte do princípio que os mais pobres não têm conhecimento suficiente para obter crédito o que é absurdo. O texto exclui esses cidadãos, justamente os que mais desejam empreender para melhorar de vida.

As expressões que pretendemos suprimir são expressões da mais alta subjetividade e querem excluir ou aumentar o custo para os mais pobres, justamente porque, uma vez mantidas essas exigências o risco se tornará maior e, portanto, mais caro para aqueles que mais precisam.

O consumidor terá que apresentar atestado de saúde para obter crédito?

Ele terá que apresentar diplomas para comprovar seu nível de conhecimento?

Deverá comprovar uma boa condição social para ter acesso ao mercado formal de crédito?

E se estiver doente, for pouco alfabetizado e de vida modesta, deverá ser empurrado para as mãos de agiotas?

O trecho que pretendemos excluir é altamente discriminatório e carece absolutamente de critérios objetivos para que seja aplicado. Na prática, implicaria na exclusão de alguns extratos sociais do acesso ao crédito justamente pela falta de critérios claros, empurrando-os para alternativas informais de crédito.

A consequência possível seria que o crédito para certos extratos sociais se tornassem mais caros já que qualquer fornecedor de crédito não teria como verificar a saúde, por exemplo, de um determinado consumidor a não ser que ele realizasse check up médicos de todos seus clientes, um luxo que os brasileiros não dispõem.

O nível de conhecimento, por exemplo, daquele consumidor também seria algo impossível de se verificar a não ser que ele aplicasse provas de conhecimento ou exigisse diplomas para todos seus clientes.

Assim, se um cidadão buscar um crédito consignado, por exemplo, para financiar um tratamento de saúde, poderia sem impedido de fazê-lo pois o dispositivo exige que ele esteja em boas condições de saúde para obter o crédito, justamente o que busca restabelecer: sua saúde e por isso precisa dos recursos. Essa exclusão acabará empurrando os consumidores para formas mais onerosas, informais e perigosas para obter



\* C D 2 0 0 4 6 6 7 7 1 6 0 0 \*

crédito – como os agiotas - justamente por se tratar de uma redação subjetiva e de difícil aplicabilidade.

Estes são apenas algumas das possíveis distorções que a falta de segurança jurídica do dispositivo poderá acarretar e por isso contamos com o relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Deputado Vinicius Carvalho  
Republicanos-SP

Documento eletrônico assinado por Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56397, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 4 6 6 7 7 1 6 0 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Assinaram eletronicamente o documento CD200467716000, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 5 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.